



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10805/002.582/88-53

nlfr

Sessão de 05 de dezembro de 1990

ACORDÃO Nº 103-10.935

Recurso nº: 58.937 - IRPF - EX: DE 1986

Recorrente: VENTURA SANCHEZ ARES

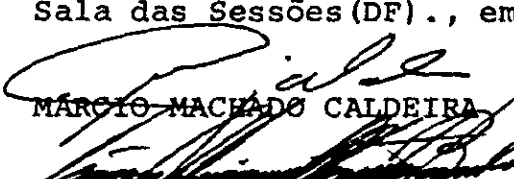
Recorrida: DRF EM SANTO ANDRÉ-SP

PRAZOS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. A inobservância deste preceito acarreta a preclusão processual, não se conhecendo das razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto, por VENTURA SANCHEZ ARES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 05 de dezembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVACEIRA.

Recurso nº 58.937

Acórdão nº 103-10.935

Recorrente VENTURA SANCHEZ ARES

R E L A T Ó R I O

VENTURA SANCHEZ ARES, CPF nº 754.916.218-20, com domicílio fiscal em Diadema-SP, não se conformando com a decisão de primeiro grau que não conheceu de sua impugnação, por intempestiva, e manteve o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 07, recorre a este Conselho de Contribuintes, mediante a petição de fls. 30/33.

Discute-se, nestes autos, imposto de renda pessoa-física, decorrente de omissão de receita apurada na empresa Caldex Caldeiraria Ltda., no ano-base de 1985, de cujo capital social participa o autuado, conforme consta do processo nº 10805/002.576/88-51, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o número 96.855.

Deste auto de infração foi o contribuinte cientificado em 26.07.88, tendo apresentado sua impugnação em 13.09.88

A autoridade de primeiro grau decidiu por não conhecer da impugnação, por intempestiva, conforme consta às fls. 23/24.

Tomando ciência desta decisão em 07.03.90, o contribuinte interpôs contra ela o recurso de fls. 30/33, cópia de sua impugnação e do recurso apresentado no processo principal, em 20.03.90. Nada alega sobre a intempestividade da impugnação.

O processo principal foi julgado na sessão de 3.12.90, e esta Câmara, através do Acórdão nº 103-10.888, resolveu não conhecer das razões do recurso, por intempestiva a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.935

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

Conforme consta do relatório, trata-se de recurso apresentado contra decisão singular que não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

No entanto, a recorrente não questiona o fundamento da decisão mas somente o mérito da cobrança fiscal.

Segundo dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e esta impugnação, pelo estabelecido no artigo 15 do mencionado decreto, deve ser apresentada no prazo de 30 dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A falta de apresentação da impugnação no prazo legal tem como consequência a não instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, acarretando a preclusão processual, o que impede a apreciação do mérito da questão.

No presente caso o contribuinte tomou ciência da notificação em 26.07.88 e somente apresentou a impugnação em 13.09.88, portanto, intempestivamente. Essa manifestação a destempo não instaurou o litígio administrativo e ensejou a preclusão do processo.

Observe-se, por oportuno, que o processo principal foi julgado nesta mesma Câmara, não tendo suas razões de recurso sido conhecidas, pela perempção da impugnação.

À vista do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempta a impugnação.

